



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000411891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003903-51.2021.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, é apelado MAC MATRIZ ASSESSORIA CONTÁBIL S/S LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30178

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003903-51.2021.8.26.0564

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

**APELANTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE
SÃO PAULO S/A**

APELADO: MAC MATRIZ ASSESSORIA CONTÁBIL S/S LTDA.

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. MAURICIO TINI GARCIA

“AÇÃO DE REVISÃO DE DÉBITO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR EM TUTELA DE URGÊNCIA” - Energia elétrica – Protestos de duplicatas referentes a contas de energia elétrica em valor muito superior à média de consumo – Concessionária ré que não comprovou a regularidade do valor cobrado e a forma de cálculo do montante cobrado – Débito correspondente aos meses de dezembro de 2019 à setembro de 2020 inexigíveis, facultado o recálculo pela concessionária, na forma determinada na sentença – **Recurso improvido, neste aspecto.**

DANO MORAL - Protestos indevidos dos débitos declarados inexigíveis promovidos pela concessionária ré – Dano moral presumido – “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral” – Súmula 227 do STJ - O protesto indevido de título de crédito causa presumido dano moral à pessoa jurídica, pois o seu conceito, perante a sociedade, fica notoriamente abalado em razão deste ato ilícito - Indenização devida – **Recurso improvido, neste aspecto.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS – Aplicação do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil – Honorários advocatícios, fixados na sentença em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, ficam majorados para 20% (vinte por cento). **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de “ação de revisão de débito com pedido de danos morais com pedido de liminar em tutela de urgência” ajuizada por **MAC MATRIZ ASSESSORIA CONTÁBIL S/S LTDA.** contra **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**, julgada procedente pela respeitável sentença de fls. 209/213, cujo relatório adoto, com o seguinte tópico final:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

A) declarar a inexigibilidade da dívida impugnada pela autora, referente aos títulos protestados no valor de R\$ 18.220,79 (dezoito mil, duzentos e vinte reais e setenta e nove centavos).

B) Determinar a revisão dos valores cobrados referentes ao meses de dezembro de 2019 à setembro de 2020, por meio do aferimento do consumo efetivamente realizado, no relógio de medição instalado no imóvel da autora, descontados valores eventualmente quitados no aludido período;

C) condenar a ré no pagamento de indenização por dano moral à autora no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a ser corrigido monetariamente a partir da publicação do julgado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a inscrição das dívidas junto ao Tabelionato de Protestos.

Ante a sucumbência exclusiva da ré, em acordo com a Súmula 326 do C. STJ, condeno a ré nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios ora fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação (artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo do trânsito em julgado, requeira o vencedor o quê de direito, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

P.R.I.”

A ré apelou, a fls. 216/223, sustentando, em síntese, que as leituras do relógio medidor não ocorreram nos meses de julho, setembro, outubro e novembro de 2020, obtendo acesso ao medidor somente em novembro, quando promoveu o acerto de faturamento dos meses anteriores, considerando a diferença entre o consumo real e o estimado.

Defendeu a regularidade da cobrança questionada, que refletia o efetivo e real consumo mensal de energia elétrica pela autora, afirmando, também, que o aumento do valor também é justificado pelas bandeiras tarifárias, reajustes e aumentos de impostos como ICMS, PIS e COFINS.

Alegou a impossibilidade de revisão dos valores cobrados, bem como a declaração de inexigibilidade, diante da existência da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

dívida ora impugnada.

Negou, também, a ocorrência de dano moral indenizável.

Ademais, segundo o seu entendimento, a sua sucumbência foi mínima, devendo a autora arcar com os honorários advocatícios.

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, para que a presente ação fosse julgada improcedente.

Recurso tempestivo, regularmente processado e acompanhado dos comprovantes de preparo (fls. 263/264).

A autora apresentou contrarrazões a fls. 337/339, pugnano pelo improvimento deste apelo.

Tentativa de conciliação em segundo grau prejudicada, dado o desinteresse da apelante (fls. 346).

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, a autora afirmou que, a partir de julho de 2020, deixou de receber as contas de energia elétrica para pagamento, sendo informada, em dezembro de 2020, do protesto de dois títulos, pela concessionária ré, no valor total de R\$ 18.220,79, referentes ao faturamento de consumo de seu imóvel, dos períodos entre 19/08/2020 a 16/09/2020 e 18/12/2019 a 18/08/2020.

Sustentou, então, a incorreção na medição de energia elétrica procedida pela concessionária ré, considerada superior à sua média de consumo.

A concessionária ré, na contestação de fls. 96/110, procurou demonstrar a regularidade da aludida cobrança, argumentando que estaria de acordo com o consumo da instalação da autora.

Tal controvérsia foi bem analisada nos seguintes tópicos da r. sentença (fls. 211):

“É dos autos que a autora foi cobrada por meio de apontamento de duas faturas supostamente pertinentes ao consumo de energia elétrica, totalizando um importe de R\$ 18.220,79 (dezoito mil, duzentos e vinte reais e setenta e nove centavos), junto ao Tabelionato de Protesto de São Bernardo do Campo, ambas emitidas pela ré. A autora afirma que são indevidos os valores cobrados pela ocorrência de erro na medição do relógio de consumo.

A ré em sua contestação não apresentou fatos modificativos, impeditivos ou restritivos do direito autoral, limitando-se, tão somente, à argumentação de que os valores cobrados estariam de acordo com o consumido pela autora e que o relógio de consumo não apresenta defeitos, sem colacionar aos autos quaisquer documentos comprobatórios de suas argumentações.

Restou amplamente comprovado pela autora a incorreção das cobranças realizadas, tanto pela falta de verossimilhança entre os supostos consumos dos meses em que não foram entregues as faturas e o histórico de consumo de energia anteriormente aferido, quanto pela colação aos autos de foto e faturas que comprovam a discrepância de valores apresentados no relógio de consumo.

A mingua de menção a fato extintivo do direito da autora, especialmente no que diz respeito à correção dos valores cobrados, de rigor a procedência do pedido, a fim de declarar a inexistência do débito questionado na demanda e a determinação da revisão dos valores cobrados.”

Com efeito, não pode a concessionária ré tentar impor um valor de forma unilateral, e sem qualquer explicação ao consumidor acerca do cálculo do débito, apenas com base no argumento de que o aparelho medidor estaria funcionando corretamente.

Portanto, sem elementos seguros que permitam a verificação da regularidade dos débitos cobrados, referentes às faturas inquinadas, não há outra solução ao caso se não declará-los inexigíveis. E,

para que não haja enriquecimento sem causa da parte autora, as faturas referentes aos meses de dezembro de 2019 a setembro de 2020 deverão ser recalculadas na forma decidida na r. sentença, com a observação de que a ré não se insurgiu-se a este respeito.

De outra parte, a concessionária de energia elétrica promoveu protestos indevidos dos débitos declarados inexigíveis (fls. 50/54), o que acarretou evidente prejuízo à empresa autora, cuja reputação foi presumidamente abalada em decorrência deste registro negativo.

De conformidade com a súmula nº 227, do Superior Tribunal de Justiça, “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

Considerando que o dano moral, neste caso, é presumido, é dispensável a prova deste prejuízo. Ressalte-se que a ré não pleiteou, em suas razões recursais, a redução do valor da indenização, a qual deve ser mantida no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) fixado pelo Juízo da causa.

Vale salientar, também, que, de conformidade com a súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

Assim, reconhecido o direito à indenização por dano moral, cabe à ré arcar, por inteiro, com as verbas decorrentes da sucumbência, ainda que o valor arbitrado seja inferior ao pleiteado pela autora.

Assim, impõe-se a manutenção da bem lançada sentença, que deu a correta solução a esta lide.

Por derradeiro, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios, fixados na sentença em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, ficam majorados para 20% (vinte por cento).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Fica prequestionada toda a matéria alegada neste recurso, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

Relator